

V - REPRESENTANTES DAS ENTIDADES DA SOCIEDAD E CIVIL:

Instituições Religiosas

Titular: Louise Storni Vasconcelos de Abreu
Suplente: Marcelo de Souza

Instituição de Ensino Superior

Titular: Josiana Laporti
Suplente: Lanna Clícia Carrijo

CONSPAR - Conselho Popular de Aracruz

Titular: Lucia de Oliveira
Suplente: Carmem Silva Guzzo Leone

SISMA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz

Titular: Eliete Gonçalves Santiago Lima
Suplente: Izabel Pereira da Silva

Instituições de Educação Básica da Iniciativa Privada

Titular: Wolmar Craus
Suplente: Ana Paula Martins Bertolini

VI - REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

Titular: Manuela Lopes Santos Neves

Suplente: Welington Tobias Pereira

Art. 2º Ficam revogados os Decretos 46.052, de 14/03/2024, n.º 46.064, de 15/03/2024, n.º 48.605, de 30/04/2025 e n.º 49.933, de 15/10/2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 22 de outubro de 2025.

LUIZ CARLOS COUTINHO
 Prefeito Municipal
Protocolo 1657427

Deliberação

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 7586/2023

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 126/2024, firmado entre o Município de Aracruz, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Destak Construtora e Incorporadora Ltda, cujo objeto é a execução da obra de construção da EMEF Zilca Nunes Vieira Bermudes II, localizada no bairro Guanabara, no valor global de R\$ 16.511.046,08 (dezesseis milhões, quinhentos e onze mil, quarenta e seis reais e oito centavos).

O contrato teve vigência de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, com término em 29 de julho de 2025, não tendo sido renovado, em razão das informações prestadas pela própria contratada e pela fiscalização de que a empresa não mais prosseguiria na execução da obra.

A Comissão Permanente Processante,

designada pelo Decreto nº 48.209/2025, apresentou Relatório Conclusivo em 17 de setembro de 2025, apontando atrasos reiterados, descumprimento do cronograma físico-financeiro e abandono parcial dos serviços. A empresa foi regularmente notificada para apresentar defesa prévia, contudo deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, sem qualquer manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise do Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão Permanente Processante, acolho integralmente suas conclusões e fundamentos, por estarem devidamente amparados em elementos probatórios e em conformidade com a legislação aplicável.

Restou demonstrado que a empresa Destak Construtora e Incorporadora Ltda. não cumpriu os prazos contratuais nem as obrigações assumidas, resultando em abandono da obra e prejuízo à Administração Pública. A Controladoria-Geral do Município e a Procuradoria-Geral se manifestaram nos autos, ressaltando a ausência de comprovação do cumprimento dos compromissos assumidos em reunião de 11/03/2025, bem como a inexistência de justificativas válidas para os atrasos.

Embora o contrato tenha expirado em 29/07/2025, a inexecução contratual verificada durante sua vigência impõe a responsabilização da empresa, não havendo óbice para a aplicação das penalidades administrativas correspondentes.

Nos termos dos arts. 58, IV; 66; 77; 78; e 88 da Lei nº 8.666/1993, a Administração Pública detém o poder-dever de aplicar sanções em razão da inexecução contratual, preservando o interesse público e a moralidade administrativa. As penalidades encontram respaldo nas Cláusulas 16.4, alíneas "b2" e "c" do Contrato nº 126/2024, que preveem, respectivamente:

a) Multa cominatória de 5% (cinco por cento)

sobre o valor total do contrato, pela inexecução total ou parcial;

b) Suspensão temporária de participar em licitação e contratar com a Administração Pública Municipal por até 02 (dois) anos.

Destaca-se que o devido processo legal foi observado, tendo sido garantido à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda que esta tenha optado por não se manifestar. Assim, encontram-se preenchidos todos os requisitos formais e materiais para a aplicação das sanções.

III - DECISÃO

Diante do exposto, acolho integralmente o Relatório Conclusivo da Comissão Permanente Processante, adotando-o como fundamento desta decisão, e decido: